



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 0025, de 09 de Junho de 2011.

“Dispõe sobre a alteração do Anexo I das Leis Complementares 17/2010, 19/2010 e 20/2010 e dá outras providências.”

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º - Fica Alterado o Anexo I das Leis Complementares 17/2010, 19/2010 e 20/2010, conforme proposta que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Artigo 2º - Permanecem inalterados os demais Anexos das Leis Complementares 17/2010, 19/2010 e 20/2010.

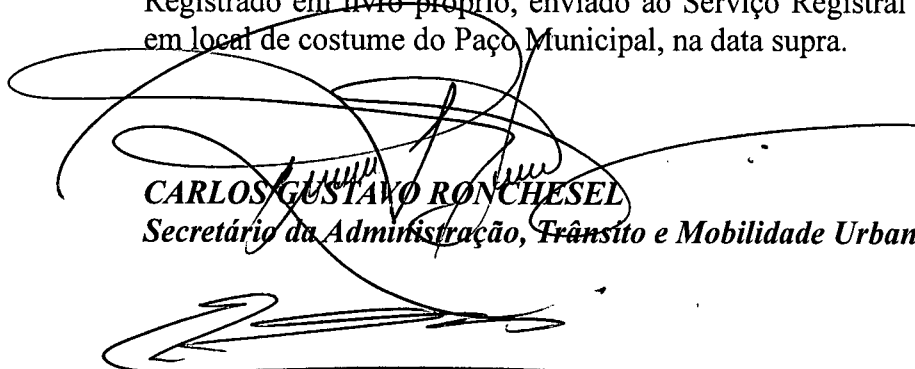
Artigo 3º - A Presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições anteriores em suas especificidades.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 06 de Junho de 2011.


RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


CARLOS GUSTAVO RONCHESE

Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.


EUDES MOCHIUTTI

Procurador Municipal.

ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

Zona de Uso	Categorias de Uso Permitidas	Dimensões do Lote		Recuos Mínimos			Dimensão máxima quadras (m)	Largura mínima vias locais(m)	Coef. de Aproveitamento máximo (Obs.3)	Taxa de permeabilidade (%)	Taxa de ocupação máxima	Mínimo de Vagas de Estacionamento
		Área Mínima (m ²) (Obs.5e7)	Frente Mínima (m) (Obs. 5)	Frente (m) (Obs. 6)	Lateral (m)	Fundos						
						(m)						
ZR	R1	250	10	5,00	1,50 quando com fresta	-	220	14	2,00	15	0,70	2 por unidade residencial
ZR1	Os parâmetros e restrições referentes à ZR1 estão definidos no Artigo 6º, Parágrafo 2º da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo											
CR	R1/R2	1.000	20	5,00	1,5	1,5	220	14	1,00	35	0,70	4
ZPR	R1/R2/R3/C1/C2/C3.01.02.03/ E1.01.02.03/E2/I3	250	10	5,00	1,50 quando com fresta	-	220	14	2,00	15	0,80	2 por lote
ZTL	R1/R2/R3/C1.04/C2.01/C2.04/C2.05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZIH1	R1/R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZIH2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZIH3	R1/R2/C1/C2/E1/E2.02/E2.03/E2.04/ E2.05	250	10	5,00	1,50 quando com fresta	-	150	14	2,00	5	0,80	1 por lote
ZI1	I2/I3/C2.01.02.03.04/C3.07	1.000	20	5,00	2	2	220	16	1,50	10	0,80	1 a cada 200 m ² de área construída
ZI2	R1/R2/I2/I3/C1/C2/ C3.01.02.03.05.06.07/E2.04	800	20	5,00	2	2	220	16	1,50	10	0,80	1 a cada 200 m ² de área construída
ZI3	I3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CCS	R1/R2/R3/C1/C2/ C3.01.02.03.05.06.07/ E1.01.02.03/E2/I3	250	10	5,00	1,50 quando com fresta	-	220	16	4,00	5	0,70	2 por unidade residencial ou 1 a cada 100 m ² de área construída
ZC	R1/R2/R3/C1/C2/I3	250	10	5,00	1,50 quando com fresta	-	150	14	4,00	5	0,80	1 por lote
ZCIC	C1/C2/C3/E1/E2/I2/I3	1.000	20	5,00	2,00 sem fresta; 3,00 com fresta	3	220	16	2,00	10	0,70	1 a cada 200 m ² de área construída

OBSERVAÇÕES:

1. As Zonas de Uso referidas na primeira coluna desta tabela estão definidas e referenciadas no Mapa LUOS I e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
2. Os parâmetros definidos na tabela acima não se aplicam aos seguintes casos verificados na data da promulgação desta Lei: a) parcelamentos e construções já aprovados ou em tramitação pela Prefeitura, conforme Artigo 20 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou registrados no Cartório de Registro de Imóveis; b) imóveis em condições de habitabilidade, a critério da Secretaria de Planejamento e Obras do Município; c) vias públicas já consolidadas.
3. O Coeficiente de Aproveitamento poderá ser acrescido em até 20%, por autorização do Poder Executivo, mediante outorga onerosa da Licença de Construção, conforme Parágrafo Único do Artigo 37 da Lei do Plano Diretor do Município.
4. Em casos de sobreposição de zoneamentos verificados no Mapa LUOS.01, prevalecerão os zoneamentos definidos nas linhas anteriores desta Tabela.
5. Aos lotes de esquina deverão ser acrescidos 30% no cálculo da área e frente mínimas, considerando-se frente a distância compreendida entre a divisa do lote e o ponto de intersecção das tangentes.
6. Nas construções residenciais em que a garagem ou abrigo para veículos não ocupem a área do recuo frontal obrigatório, este poderá ser de, no mínimo, 4 metros.
7. A área mínima do lote poderá ser menor que 250 m², porém nunca menor que 125 m², quando reservado à propriedade pública e para fins de instalação de equipamentos públicos.